

VOTO
PROCESSO: 00065.087418/2012-19
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.087418/2012-19	647.836.150	28/03/2012	3363/2012	29/06/2012	09/07/2012	01/08/2012	27/05/2015	24/06/2015	R\$ 17.500,00	03/07/2015

Enquadramento: Art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27 da Resolução ANAC nº 09/2007 e item 8, Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Não disponibilizar cartão de informações de emergência escrito em braile.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em inspeção especial no aeroporto internacional Eduardo Gomes /Manaus (SBEG), realizada no período de 27/3/2012 a 30/3/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012, constatou-se que a empresa aérea Total não disponibilizava na aeronave de matrícula PR-TTH, que atendia ao voo 9920, cartão de informações de emergência em braile.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das páginas do RIA n. 012E/GFIS-SIA/2012, de 30/03/2012, em que se lista, no item 2.12 (fl. 02), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Não descumprimento da legislação - que apesar da empresa ser homologada para transporte aéreo regular, sua operação na região do Amazonas se dá, exclusivamente, ao transporte de funcionários da Petrobrás para as unidades de trabalho em Coari, Tefé e Porto Urucu. Sendo assim, considerando que suas operações se dá em locais onde é explorado petróleo e gás natural, através de procedimentos específicos que requerem capacitação física, não é permitido o trabalho de colaboradores com necessidades especiais, devido às condições de periculosidade, insalubridade, exposição a riscos e situações de emergência, inerentes às atividades desenvolvidas na operacionalização das refinarias. Assim, entende que a Resolução ANAC nº 09/2009 não é aplicável ao tipo de operação por ela realizada.

2.3. Por fim requer o arquivamento do AI e caso a decisão seja contrária lhe seja oportunizada a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especificamente provas documentais e testemunhais.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 80/83), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 8 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - Retroatividade da norma mais benéfica - que a penalidade imposta teve por

base a hipótese prevista no item 08 da Tabela IV (facilitação do transporte aéreo - empresa aérea) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, contudo tal disposição foi revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Entende ser aplicado ao caso em comento o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

II - Redução da multa - que a multa arbitrada é irrazoável e desproporcional.

2.6. Assim, requereu a nulidade da decisão prolatada, cancelamento da sanção e arquivamento do presente processo. Caso não seja este o entendimento, requer seja reduzido o valor da multa.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto no art. 27 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “a *legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugam nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de disponibilizar cartão de informações de emergência escrito em braile (o que fere o art. 27 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. **Conforme consta dos autos, a fiscalização desta Agência constatou, no dia 28/03/2012, que a empresa aérea não disponibilizava na aeronave de matrícula PR-TTH, que atendia ao voo 9920, cartão de informações de emergência escrito em braile, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 27 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 8, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.8. Das Alegações do Interessado

4.9. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Esta relatora entende que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado.

4.10. **Quanto ao argumento I do recurso administrativo - retroatividade da norma mais**

benéfica - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.11. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.12. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.13. **No tocante ao argumento II do recurso administrativo - valor da multa imposta é excessiva e desproporcional** - cabe asseverar que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 8, da Resolução nº 25/2008 o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de disponibilizar cartão de informações de emergência escrito em braile. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.14. Assim, é incoerente falar em multa excessiva e desproporcional uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

- 4.15. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar.
- 4.16. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Das Circunstâncias Atenuantes

5.3. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano**- é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **28/03/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1665170), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números **637910139** e **639560130**, ambos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Com relação às demais atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vislumbra possibilidade de aplicação.

5.6. Das Circunstâncias Agravantes

5.7. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso**, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 8, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1665060** e o código CRC **99009693**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Nº ANAC: 30000037117

CNPJ/CPF: 32068363000155

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	613731068		23/07/2007		R\$ 660,00	23/07/2007	660,00	0,00		PG	0,00
2081	614469071		23/07/2007		R\$ 1 700,00	23/07/2007	1 700,00	0,00		PG	0,00
2081	614503075		13/08/2007		R\$ 2 000,00	13/08/2007	2 000,00	0,00		PG	0,00
2081	614504073		13/08/2007		R\$ 2 666,00	13/08/2007	2 666,00	0,00		PG	0,00
2081	614505071		13/08/2007		R\$ 3 333,00	13/08/2007	3 333,00	0,00		PG	0,00
2081	614699076		17/01/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616974080		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616975089		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616976087		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616977085		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616978083		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617203082		16/06/2008		R\$ 10 000,00	29/12/2009	11 628,00	11 628,00	32068363	PG	0,00
2081	617237087		16/06/2008		R\$ 8 000,00	29/12/2009	9 302,40	9 302,40	32068363	PG	0,00
2081	617412084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617462080		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617463089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617464087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617771089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617778086		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617779084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617780088		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617783082		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617787085		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	618824089		15/12/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619796095		11/01/2010		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619797093		16/03/2009		R\$ 8 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621569096		17/05/2010		R\$ 2 800,00	22/04/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621570090		28/05/2010		R\$ 2 800,00	28/05/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621571098		31/08/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621623094	60830002400200793	11/01/2010		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621643099	60800009721201071	11/01/2010		R\$ 5 600,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621835090		28/09/2009		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621939090	60800016042201059	16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622073098	60800085147200833	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622074096	60800085146200899	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622082097		16/11/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622084093	60800085149200822	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622107096	60800085145200844	17/12/2010		R\$ 1 600,00	16/12/2010	1 600,00	1 600,00	32068363	PG	0,00
2081	622255092	60830003595200616	07/04/2011	29/05/2006	R\$ 17 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622394090		02/05/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	7 000,00	7 000,00	32068363	PG	0,00
2081	622556090	60810005373200749	30/01/2012	16/07/2007	R\$ 7 000,00	30/01/2012	1 872,41	1 872,41		PG	0,00
2081	622576104	60830002415200751	04/10/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2010	8 526,70	8 526,70		PG	0,00
2081	622657104		16/02/2010		R\$ 7 000,00	31/05/2012	12 039,71	10 033,09		PG	0,00
2081	622671100		16/02/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	623995101	60830006990200723	01/10/2010		R\$ 3 500,00	20/09/2010	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	624097106	60800005362201083	25/10/2010		R\$ 7 000,00	25/10/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	625062109	60830008987200744	15/10/2010	01/01/1900	R\$ 20 000,00	01/06/2011	25 437,99	25 437,99		PG	0,00


2081	625995102	60830001150200855	03/02/2011	06/09/2007	R\$ 3 500,00	10/02/2011	3 580,85	3 580,85	PG	0,00
2081	626612116	60830009872200777	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626630114	60830009869200753	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626858117	60830009865200775	13/05/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	01/07/2011	8 178,80	8 178,80	Parcial	
						31/05/2012	109,92	99,93	PG	0,00
2081	627215110	60800027727200725	24/06/2011	04/01/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	627216119	60800024986201008	24/06/2011	16/07/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628030117	60830014141200743	06/08/2012	06/09/2007	R\$ 7 000,00	06/08/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628031115	60810007749200750	09/07/2012	04/10/2007	R\$ 7 000,00	09/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629226117	60830011371200751	10/02/2012	10/06/2007	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629227115	60810001004200868	10/07/2014	24/01/2008	R\$ 7 000,00	10/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629433112	60800008884201037	10/02/2012	04/05/2007	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630180110	60800021737201133	27/09/2012	17/10/2006	R\$ 3 500,00	27/09/2012	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	632251124	60800.155668/2011-61	11/05/2012		R\$ 2 800,00	11/05/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	632315124	60800048272200862	05/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	05/09/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633104121	60800061098200843	26/07/2012	10/07/2008	R\$ 2 800,00	26/07/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	637146139	60860003454200808	19/07/2013	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2014	10 971,24	9 142,70	PG	0,00
2081	637557130	60800014537201043	16/08/2013	26/04/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 364,64	3 637,20	PG	0,00
2081	637838132	60800018122201049	05/09/2013	06/07/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	637910139	60800135594201146	06/09/2013	18/07/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	638225138	60800099662201104	20/09/2013	24/03/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	639560130	60800155667201116	28/11/2013	10/08/2011	R\$ 1 600,00	25/07/2014	2 027,36	2 027,36	PG	0,00
2081	640990143	00058057619201353	04/04/2014	05/07/2013	R\$ 1 600,00	25/07/2014	1 963,03	1 963,03	PG	0,00
2081	642433143	00058089217201318	08/08/2014	02/10/2013	R\$ 2 800,00	21/08/2014	2 920,12	2 920,12	PG	0,00
2081	643714141	00058089801201373	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1 600,00	24/10/2014	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	646275158	60800006399201029	24/04/2015	22/01/2010	R\$ 7 000,00	06/02/2015	3 000,00	3 000,00	Parcial	
						15/07/2015	4 922,40	4 922,40	PG	0,00
Total devido em 28/03/2018 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 72 de 72 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.087418/2012-19

Interessado: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 647.836.150

AI/NI:3363/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TOTAL LINHAS AEREAS S.A.**, por não disponibilizar cartão de informações de emergência escrito em braile, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 27 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 8 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677786** e o código CRC **3E982DA2**.